

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Acórdão de 1 de Dezembro de 2022

Houngue Éric Noudéhouenou

c.

República do Benim

Petição Inicial n.º 028/2020

Voto de Vencido

Concordo com as decisões tomadas pelo Tribunal na sua parte decisória em relação às diferentes violações que considerou fundadas. Em contrapartida, discordo da opinião da maioria no que diz respeito ao indeferimento do pedido do Peticionário de pagamento de quinhentos milhões de francos CFA, a título de juros fixos, por não ter implementado as decisões do Tribunal, proferidas em 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020 e o Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 a seu favor.

Nos parágrafos 168 e 169 do seu acórdão, o Tribunal respondeu claramente a este pedido, afirmando o seguinte: "O Tribunal observa que o Peticionário solicita que imponha ao Estado Demandado o pagamento de montantes fixos mensais de um bilião (1000 000 000) de francos CFA e quinhentos milhões (500 000 000) de francos CFA, respectivamente. Tais pedidos equivalem a medidas coercivas que obrigam o Estado Demandado a executar as decisões, o que o tornaria um juiz de execução das suas próprias decisões, contrariamente ao disposto nos artigos n.º 2 do Artigo 29.º e 30.º - do Protocolo - sobre os requisitos relativos à execução das decisões do Tribunal " e " O Tribunal observa que, nos termos da última disposição, o Estado Demandado tem de cumprir as decisões do Tribunal sem necessariamente recorrer a quaisquer outras medidas. "

Na minha opinião, este argumento é contraditório com o Artigo 27º do Protocolo, com a jurisprudência do Tribunal e com os Artigos 80º e 81º do Regulamento do Tribunal.

1) Artigo 27.º do Protocolo

Este artigo estabelece, claramente, que " Se o Tribunal considerar que houve violação de um direito humano ou de um direito dos povos, deve tomar as medidas adequadas

para remediar a violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa".

Resulta, claramente, dos parágrafos 99 e 100 do acórdão que o Tribunal não tem dúvidas quanto ao facto de o Estado Demandado não ter implementado as decisões proferidas à favor do Peticionário, antes do pedido que é objecto do presente parecer. O Tribunal não recebeu qualquer relatório do Estado em causa sobre a execução dessas decisões. Este último não contesta o facto de não ter implementado as decisões e, pelo contrário, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o Artigo 30 do Protocolo.

Com base nos factos acima referidos, tendo constatado a violação do Artigo 30º, o Tribunal, nos termos do Artigo 27º acima referido, teve de ordenar ao Estado Demandado que pagasse uma indemnização justa ou reparações.

Ao omitir este facto, o Tribunal não aplicou, por um lado, o artigo supracitado e, por outro, incorreu, sem dúvida, na responsabilidade do Estado Demandado!

2) Sua jurisprudência

No que diz respeito aos juros fixos solicitados pelo Peticionário por não ter executado as decisões proferidas à seu favor em 5 de Maio e 25 de Setembro de 2020, bem como o acórdão de 4 de Dezembro de 2020, considerado pelo Tribunal como "medidas coercivas para obrigar o Estado Demandado a executar decisões, o que o tornaria um juiz de execução das suas próprias decisões, contrariamente ao disposto nos artigos n.º 2 do Artigo 29.º e 30.º - do Protocolo -relativo aos requisitos para a execução das decisões do Tribunal de Justiça ", Convém recordar que, em muitas das partes decisórias dos seus acórdãos e apenas para citar alguns, - *Ibrahim ben Mohamed ben Ibrahim Belghit c. República da Tunísia - Petição 017/2021*, *Kouassi Kouamé Patrice e Baba Sylla c. República da Costa do Marfim - Petição 015/2021*, *Joseph John c. República Unida da Tanzânia - Petição 005/2018*, *Sébastien Germain N. Ajavon c. República do Benim - Petição 013/2017*. O Tribunal ordenou explicitamente ao Estado Demandado que implementasse algumas das suas decisões, caso contrário pagaria juros de montante fixo, embora os Peticionários não tenham feito quaisquer pedidos a este respeito e isto muito antes de chegar à conclusão de que as decisões não foram executadas!

Fazê-lo na presente petição teria sido, portanto, apenas uma questão de coerência com a sua jurisprudência, especialmente com este pormenor muito importante de que o Peticionário fez um pedido claro depois de constatar que as decisões proferidas a seu favor não tinham sido implementadas e que a responsabilização do Estado Demandado pela execução dessas decisões finais teria sido sujeita a juros fixos. Esta teria sido apenas uma aplicação correcta do Artigo 27º do Protocolo!

3) Considerando o Tribunal como um juiz de execução das suas próprias decisões, contrariamente ao disposto no nº 2 do Artigo 29º e no Artigo 30º do Protocolo

Note-se que o novo Regulamento do Tribunal consagrou e reforçou a competência do Tribunal em matéria de execução das suas decisões e que o capítulo 6 do Regulamento constitui uma base jurídica e, por conseguinte, a base para os processos relativos à execução das suas decisões.

O título deste capítulo "Execução das decisões do Tribunal", seguido dos seus Artigos 80º e 81º, prevê e confirma a competência do Tribunal em matéria de controlo da execução das suas decisões.

Embora o Artigo 80º estabeleça que "os Estados Partes devem cumprir integralmente as decisões do Tribunal e garantir a sua execução dentro dos prazos fixados pelo Tribunal", o Artigo 81º também estabelece que "os Estados Partes em causa devem apresentar relatórios sobre o cumprimento das decisões do Tribunal e estes relatórios devem, salvo indicação em contrário do Tribunal, ser transmitidos aos Peticionários para sua apreciação".

Além disso, em caso de litígio relativo à execução das suas decisões, o Tribunal pode organizar uma audiência para avaliar o nível de execução. No final da audiência, o Tribunal decide e, se necessário, pronuncia uma sentença para garantir a execução das suas decisões, nos termos do Artigo 31 do Protocolo. Em caso de incumprimento das suas decisões por um Estado Parte, o Tribunal apresenta um relatório à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana.

De acordo com as disposições conjugadas do Protocolo relativo à execução dos acórdãos do Tribunal, o Conselho Executivo (Ministros dos Negócios Estrangeiros) da União Africana está encarregue de assegurar a execução desses acórdãos. Na sua

prática quotidiana, deve informar-se sobre a execução dos acórdãos do Tribunal constantes do seu relatório anual e decidir se deve ou não discutir com os Estados em causa. No seu relatório de 2017, afirma-se que o Conselho Executivo assegura o cumprimento da seguinte forma:

« [...] O Conselho Executivo expressa a sua satisfação com as medidas tomadas pelo Burkina Faso e pela Tanzânia para dar cumprimento aos acórdãos do Tribunal [...] e apela a ambos os Estados para que prossigam os seus esforços no sentido de aplicar as decisões do Tribunal e para que apresentem relatórios sobre as mesma¹ ».

Numa análise mais cuidada, não se trata de um litígio sobre a execução dos acórdãos do Tribunal, mas sim de uma medida política de carácter diplomático que se insere no mecanismo de controlo dos compromissos dos Estados para com a União Africana. O respeito pelos acórdãos do Tribunal faz parte do compromisso dos Estados, pelo que é apropriado que o Conselho Executivo assegure a execução, através da diplomacia: Uma medida de satisfação ou através de um apelo diplomático ao cumprimento. O relatório ao Conselho Executivo da União Africana é, por conseguinte, mais um meio de apelar aos Estados Partes para que cumpram as suas obrigações internacionais que incluem a execução das decisões do Tribunal Africano. As decisões proferidas pelo Tribunal Africano enquadram-se no âmbito das decisões da União Africana e estão sujeitas a controlo através de relatórios apresentados ao Conselho Executivo.

Com a entrada em vigor do Regulamento do Tribunal, registou-se uma mudança significativa na implementação das decisões do Tribunal Africano. Não há mais nenhum debate sobre a competência do Tribunal Africano para a execução das suas decisões. A controvérsia sobre a execução das decisões do Tribunal Africano decorreu da competência do Tribunal Africano no novo Regulamento do Tribunal. As audiências de cumprimento são puramente judiciais e o apelo do Conselho Executivo é muito diferente dos termos de um acórdão executivo ou da não execução de uma audiência de cumprimento.

¹ Conselho Executivo da União Africana, Decisões, 31^a Sessão Ordinária, 27 de Junho - 1 de julho de 2017.

O controlo político do Conselho Executivo não substitui o controlo jurisdicional do Tribunal sobre as suas decisões.

Em conclusão, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é o juiz que preside aos processos e o juiz de execução das suas decisões e não pode decidir *infra petita* quando lhe é pedido que decida sobre a não execução das suas decisões. A competência do Tribunal em matéria de execução das suas decisões está claramente consagrada e afirmada. É a competência principal que tem como competência complementar e de apoio, a do Conselho Executivo da União Africana. A competência acessória vem depois da competência principal".

Juiz Bensaoula Chafika

